

O JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO: IMPACTOS NA EFICIÊNCIA PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Eugênia Luz Alves Siqueira¹
Gênifer Cristine Silva Gonçalves²
Maria Vitória Fonseca de Carvalho³

RESUMO

O princípio do *jus postulandi* se traduz na capacidade postulatória da parte de estar em juízo sem a necessidade de um representante. A principal finalidade desse instituto é facilitar o acesso à Justiça do trabalho, principalmente quanto aos hipossuficientes, mais vulneráveis da relação. Entretanto, surgem preocupações quanto à eficiência processual da medida, devido a possível ausência de entendimento técnico-processual por parte de pessoas leigas. Nesse sentido, tem-se como objetivo analisar os impactos e a eficiência do processo judicial sob a ótica da atuação postulatória, considerando sua influência na concretização da eficácia processual. A partir dessa premissa, foi realizada uma pesquisa qualitativa acerca do tema com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o método dedutivo. Considerando o contexto histórico em que a Consolidação das Leis do Trabalho foi institucionalizada (1943), é notória a importância do princípio destacado, tendo em vista a necessidade de diminuição das tensões jurídicas que impediam o trabalhador de buscar seus direitos em juízo. Contudo, ao analisar o cenário atual, verifica-se que, embora a medida vise à simplificação postulatória, o processo trabalhista deve respeitar o devido processo legal. Assim, em um cenário de maior acesso à justiça, o *jus postulandi* se revela

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0510-9883>. E-mail: eugeniasiqueira04@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8508-0043>. E-mail: geniferestudos@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3895-0754>. E-mail: mvtoriacarvalho2004@gmail.com



um direito de efetividade limitada, colocando em risco os mais vulneráveis e perpetuando a desigualdade entre as partes, favorecendo aqueles que podem contratar profissionais qualificados e gozar da eficiência jurídica. Destaca-se, portanto, a necessidade de aprofundar estudos sobre o equilíbrio entre acesso à Justiça e proteção efetiva dos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Jus Postulandi; Processo Trabalhista.

JUS POSTULANDI IN THE LABOR PROCESS: IMPACTS ON PROCEDURAL EFFICIENCY AND ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

The principle of jus postulandi translates into the ability of a party to sue without the need for a representative. The main purpose of this institution is to facilitate access to labor justice, especially for the most vulnerable and underprivileged. However, concerns arise regarding the procedural efficiency of this measure due to a possible lack of technical and procedural understanding on the part of laypeople. Therefore, the objective is to analyze the impacts and efficiency of the judicial process from the perspective of the role of the judiciary, considering its influence on achieving procedural effectiveness. Based on this premise, qualitative research was conducted on the topic using bibliographic and documentary research techniques, employing the deductive method. Considering the historical context in which the Consolidation of Labor Laws was institutionalized (1943), the importance of this principle is evident, given the need to reduce the legal tensions that prevented workers from seeking their rights in court. However, analyzing the current scenario reveals that, although the measure aims to simplify the process of litigation, labor proceedings must respect due process. Thus, in a scenario of greater access to justice, jus postulandi proves to be a right of limited effectiveness, putting the most vulnerable at risk and perpetuating inequality between the parties, favoring those who can hire qualified professionals and enjoy legal efficiency. Therefore, the need for further studies on the balance between access to justice and effective protection of labor rights is highlighted.

Keywords: Access to Justice; Jus Postulandi; Labor Lawsuit.

EL JUS POSTULANDI EN EL PROCESO LABORAL: IMPACTOS EN LA EFICIENCIA PROCESAL Y EL ACCESO A LA JUSTICIA

RESUMEN

El principio de jus postulandi se traduce en la facultad de una parte para demandar sin necesidad de un representante. El objetivo principal de esta institución es facilitar



el acceso a la justicia laboral, especialmente a las personas más vulnerables y desfavorecidas. Sin embargo, surgen inquietudes sobre la eficiencia procesal de esta medida debido a la posible falta de comprensión técnica y procesal por parte de los ciudadanos. Por lo tanto, el objetivo es analizar los impactos y la eficiencia del proceso judicial desde la perspectiva del rol del poder judicial, considerando su influencia en el logro de la efectividad procesal. Con base en esta premisa, se realizó una investigación cualitativa sobre el tema utilizando técnicas de investigación bibliográfica y documental, empleando el método deductivo. Considerando el contexto histórico en el que se institucionalizó la Consolidación de las Leyes del Trabajo (1943), la importancia de este principio es evidente, dada la necesidad de reducir las tensiones legales que impedían a los trabajadores ejercer sus derechos en los tribunales. No obstante, el análisis del panorama actual revela que, si bien la medida busca simplificar el proceso litigioso, los procedimientos laborales deben respetar el debido proceso. Así, en un escenario de mayor acceso a la justicia, el *ius postulandi* resulta ser un derecho de efectividad limitada, poniendo en riesgo a los más vulnerables y perpetuando la desigualdad entre las partes, favoreciendo a quienes pueden contratar profesionales cualificados y gozar de eficiencia jurídica. Por lo tanto, se destaca la necesidad de realizar más estudios sobre el equilibrio entre el acceso a la justicia y la protección efectiva de los derechos laborales.

Palabras Clave: Jus Postulandi. Acceso a la Justicia. Demanda Laboral

INTRODUÇÃO

O princípio do *Jus postulandi* tem suas raízes no direito Romano, contudo, ganha aplicação prática no Brasil somente em 1943, através da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O disposto no artigo 791 da referida norma surgiu como inovação, garantindo a possibilidade de postular em juízo trabalhista sem a necessidade de advogado e perpetuando a democratização do direito.

Trata-se de um importante instituto, na medida que se alinha aos princípios constitucionais e garante o acesso à justiça, direito constitucionalizado através do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, evitando que o fator oneroso das ações, a condição de hipossuficiência, e a vulnerabilidade da parte reclamante, que muitas vezes impede a contratação de advogados, seja uma barreira para alcançar



a referida garantia, bem como o desenvolvimento, a autonomia e a eficácia do sistema judicial trabalhista.

Diante do que foi conceituado sobre o referido instituto, é inegável a importância que cumpriu o *jus postulandi* durante grande parte da história do Direito Trabalhista brasileiro, inclusive como papel de incentivador para que os reclamantes buscassem em juízo suas garantias trabalhistas. Sucede, porém, que o direito trabalhista vem passando por grandes evoluções, sendo estas de caráter material (das próprias relações de trabalho), bem como procedimentais, como as evoluções recursais e a crescente digitalização da justiça como um todo no país.

Dessa forma, traduz-se na capacidade postulatória da parte de estar em juízo sem a necessidade de um representante legal. Essa prerrogativa foi historicamente concebida com a principal finalidade de facilitar o acesso à Justiça do Trabalho, especialmente para os trabalhadores, considerados a parte hipossuficiente e mais vulnerável da relação de emprego. O Direito do Trabalho, como ramo jurídico especializado, possui um caráter teleológico voltado a garantir o constante aperfeiçoamento das condições de pactuação da força de trabalho na sociedade contemporânea.

No entanto, a crescente complexidade dos litígios e das normas processuais têm levantado preocupações quanto à eficiência processual da medida. A possível ausência de entendimento técnico-processual por parte de pessoas leigas, que muitas vezes não possuem o conhecimento jurídico necessário para expor o objeto da demanda de modo adequado, pode gerar prejuízos irreparáveis. Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar os impactos e a eficiência do processo judicial sob a ótica da atuação postulatória, considerando sua influência na concretização da eficácia processual. Pretende-se, ainda, compreender de que forma ocorre essa atuação frente ao pleno acesso à justiça, bem como a aplicação e observância das normas fundamentais do processo.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS DO JUS POSTULANDI NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

1.1. O Princípio do *Jus Postulandi*: Conceito e Alcance Legal

A premissa de que um sistema judiciário eficiente deve assegurar a todos o efetivo acesso à justiça, princípio reconhecido por Mauro Cappelletti como um dos pilares da efetivação dos direitos humanos (Cappelletti; Garth, 1978), representa um imperativo do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a natureza protetiva do Direito do Trabalho configura-se como um de seus elementos centrais, estruturando-se em normas, institutos, princípios e presunções voltados à tutela da parte vulnerável na relação empregatícia: o trabalhador.

É nesse cenário que o instituto do *jus postulandi* se apresenta como uma peculiaridade processual que busca facilitar o acesso à Justiça para o empregado. De antemão, a análise do princípio do *jus postulandi* sugere, de forma precípua, a distinção entre a possibilidade de ser parte em um processo judicial e a capacidade de ser parte. Nos termos do art. 1º do Código Civil Brasileiro, "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil", o que corresponde ao conceito de personalidade jurídica, isto é, a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres na esfera civil.

Sob esse viés, Carlos Henrique Bezerra leciona que a capacidade de ser parte é um atributo inerente a qualquer pessoa, não sendo limitada por idade ou condições mentais, e compreende a aptidão geral para integrar um processo judicial, seja propondo ações, se defendendo ou participando de outras formas (Bezerra, 2021, p. 779). Contudo, a aptidão para integrar um processo não se confunde com a capacidade de nele praticar atos processuais. No Direito do Trabalho, essa última só é adquirida plenamente aos 18 anos, sendo que, antes dessa idade, os menores de 16 anos devem ser representados, e aqueles com idade entre 16 e 18 necessitam de assistência (Bezerra, 2021, p. 780).



Nesse sentido surge a figura do *jus postulandi*, que de acordo a Bezerra: “é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado” (Bezerra, 2021, p.782). Assim, à luz da legislação pátria, a previsão legal do *jus postulandi* encontra-se consubstanciada nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 791 assegura a empregados e empregadores a faculdade de “reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Por sua vez, o artigo 839 dispõe que a reclamação trabalhista pode ser apresentada tanto por escrito quanto verbalmente.

Em face disso, imprescindível é a análise do alcance dos poderes concedidos às partes:

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, entendeu a necessidade de limitar o artigo 791 da CLT, por meio da Súmula nº 425, a qual afirma que o Jus Postulandi não alcança ações rescisórias ou cautelares, mandados de segurança e os recursos de competência do órgão, deixando claro que em determinadas ações é imprescindível o preenchimento de certos requisitos, como aqueles para exigir recurso de revista ou embargo, que somente detentores de conhecimento jurídico são qualificados. Em suma, para que se recorra a Tribunais Superiores sempre será preciso um advogado (Avelino, p. 92-93).

Dessa forma, verifica-se que o legislador se preocupa, de maneira precípua, com a atuação do *jus postulandi* perante as instâncias superiores, em razão da qualidade técnica exigida nessa fase processual. Nesse contexto, superada a conceituação do instituto, passa-se à análise histórica do Direito do Trabalho no Brasil.

1.2. Raízes Históricas do Direito do Trabalho

A história do Direito do Trabalho no Brasil está intrinsecamente ligada à evolução da própria Justiça do Trabalho. Antes da Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), promulgada em 1943, vigorava um Estado de mínimo intervencionismo no fator social, marcado por condições precárias na seara trabalhista. Paolla Helfed Fernandes e Janaína Silveira Castro Bickel dão importante atenção à luta pelos direitos trabalhistas no Brasil, em especial após a abolição da escravidão e a Proclamação da República (Carvalho Filho, 2021 apud Fernandes e Bickel, p. 172). De modo correlato, cita-se a criação do Conselho Permanente de Conciliação e Arbitragem (1907), que tinha por função o intermédio dos conflitos já existentes (Morel e Pessanha, 2007 apud Fernandes e Bickel, p. 172).

Ressalta-se ainda, que foi durante a República Populista, sob influência de Getúlio Vargas, que se iniciaram os primeiros contornos de uma atuação estatal mais efetiva no âmbito trabalhista. De forma pioneira, instituiu-se, em primeiro plano, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433/30), marco inaugural da organização e regulação nesse campo (Cardel, p. 336). Assim, a necessidade de um sistema jurídico especializado para tratar dos direitos e deveres de trabalhadores e empregadores, visando garantir condições justas e dignas, culminou na criação da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a possibilidade de as partes atuarem diretamente em juízo surgiu como um mecanismo essencial para facilitar o acesso à justiça. Um marco histórico nesse sentido é o Decreto nº 22.132/32, cujo art. 6º já previa que as reclamações trabalhistas poderiam ser dirigidas pelos “interessados ou seus representantes legais” (Cardel, p. 336-337). Tal disposição se impõe como testemunho direto da concepção original de acessibilidade que permeia a Justiça do Trabalho desde seus primórdios. Nesse sentido, e, em análise ao exposto por Cardel, é possível verificar que doutrina reconhece que o Direito do Trabalho floresceu particularmente durante a “era populista do direito”, que enfatizava a aproximação da justiça ao cidadão comum.

Em contribuição a discussão, faz-se ainda possível verificar aspectos importantes: a previsão da Justiça do Trabalho na Constituição de 1946, como instituto autônomo, o que por consequência lhe conferiu competência, poderes



normativos e a criação do Ministério Público do Trabalho (Fernandes e Bickel, p. 173). Bem como, a notória atenção da previsão constitucional ao caráter federal “intervencionista e protecionista” da instituição, que tem como premissa a assistência à parte vulnerável da população (o empregado) e a efetivação dos direitos fundamentais

Em síntese, segundo os conceitos evidenciados pelos autores, a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil indica que sua origem está diretamente vinculada à necessidade de um sistema jurídico especializado para enfrentar as desigualdades sociais decorrentes das relações de trabalho, sobretudo após a abolição da escravatura e a consolidação da República. Ademais, constatou-se que a criação da Justiça do Trabalho representou não apenas um marco institucional, mas também a afirmação de valores como o acesso amplo à justiça, a proteção do trabalhador, constituindo-se, desde os seus primórdios, em verdadeiro instrumento de justiça social.

Encerrada a conceituação e a devida contextualização do *jus postulandi*, bem como a análise das raízes históricas do Direito do Trabalho, as quais se mostram intimamente vinculadas ao princípio que lhe dá fundamento e à própria ideia de ampliação do acesso à justiça, cumpre, neste momento, avançar para a investigação da complexidade que envolve a atuação do referido instituto no âmbito do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

2. O JUS POSTULANDI DIANTE DA COMPLEXIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NA EFICIÊNCIA

2.1. O Desafio da Atuação Postulatória por Leigos

Em primeiro plano, é necessário destacar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5 °, inciso XXXV, a garantia de acesso à justiça como princípio fundamental. Diante disso, há no processo trabalhista a figura do *Jus Postulandi*, que permite o ingresso de trabalhadores à justiça trabalhista sem a necessidade de patrono constituído para atuação. Entretanto, cumpre ressaltar que a garantia trazida no texto constitucional não se restringe ao ingresso a reclamação trabalhista, devendo abranger uma igualdade entre as partes, para que se construa verdadeiramente um sistema jurídico que busque as resoluções das demandas. É dizer que pouco adianta a norma que garante o acesso à justiça, se essas ações não tiverem eficácia. Não obstante a garantia expressa no texto constitucional, o que se observa em relação aos trabalhadores que ingressam com ações perante a justiça do trabalho, não encontra parâmetros concretamente baseados na referida garantia. É comumente identificado que, o direito de se auto representar, por muitas vezes gera irreparáveis danos, principalmente no que tange a fundamentação dos pedidos, a construção da prova e na defesa dos direitos do trabalhador.

Exemplo da dificuldade de fundamentação se encontra habitualmente observado na produção e apresentação de provas na postulação autônoma, onde a atenuação basicamente se encontra apresentada juntamente a provas documentais, ainda que estas sejam insuficientes para provar o alegado pelo *jus postulandi*, devido à falta de orientação jurídica adequada. Conforme aduz Silva (2025) as críticas se concentram na falta de habilidade necessária para lidar com recursos e cumprir pressupostos processuais que não podem ser exigidos de um leigo.

Condizente com o que foi exposto anteriormente, o *jus postulandi* assume em certos aspectos a figura de uma “ficção jurídica” onde se revela a possibilidade do ingresso de ação por meio da auto representação, revestida pela ideia de facilitar o acesso à justiça e a garantia dos direitos trabalhistas, mas que, por muitas vezes, acaba resultando em ações extintas, indeferidas ou julgadas improcedentes.

Cumpre ainda abordar, no presente estudo, o processo de digitalização da justiça no Brasil, intensificado a partir da pandemia de Covid-19. Os avanços



tecnológicos implementados visam, sobretudo, promover maior celeridade, economicidade e transparência processual. Todavia, observa-se que os trabalhadores enfrentam expressivas dificuldades na condução autônoma de seus processos, deparando-se com obstáculos relevantes mesmo em atividades aparentemente simples, como o acesso ao link para participação em audiências virtuais ou o acompanhamento processual por meio dos sistemas digitais. Diante desse cenário, depreende-se que o exercício do *jus postulandi*, em muitos casos, revela uma vulnerabilidade relacionada ao letramento digital dos jurisdicionados.

Essa crescente digitalização remete-nos à criação do instituto aqui tratado, que nasce junto ao Estado Novo, com a consolidação das Leis do Trabalho. A ideia central de uma justiça, ainda que especializada, mas simplificada e célere, por se tratar de verba essencial à dignidade da pessoa humana, acompanhava e comportava o objetivo da postulação própria. Ocorre que o processo trabalhista vem passando por crescentes mudanças, pautadas nas novas relações de trabalho, bem como na evolução digital, conforme anteriormente citado.

A denominada “ficção jurídica” também encontra respaldo processual, conforme se extrai da súmula vinculante 425 do TST, não é possível a postulação do Recurso de Revista pelo *jus postulandi*, uma vez que é requisito para tal a capacidade postulatória. A referida súmula apresenta a seguinte redação:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

As críticas quanto à real praticabilidade do *Jus Postulandi* encontram parâmetros em tais limitações, revestidas pela falsa ideia de acesso à justiça para pleito de verbas, mas que não pode se chegar a fases em que a postulação com advogado permite.

2.2. A Dualidade: Simplificação do Acesso vs. Devido Processo Legal



Como se vê, o instituto do *jus postulandi* foi criado com a finalidade de amparar o hipossuficiente e facilitar o acesso das partes à justiça e ao processo trabalhista. No entanto, como discutido, resta analisar se tal mecanismo facilita, de fato, o acesso à justiça, principalmente frente às dificuldades técnicas encontradas no decorrer do processo e da limitação da capacidade postulatória que lhes é conferida. Resta claro que o acesso à justiça não deve e nem pode limitar-se à possibilidade de recorrer ao judiciário, mas de garantir a obtenção de uma tutela jurídica efetiva.

Nesse sentido, é indiscutível que, apesar da previsão legislativa própria, o *jus postulandi* deve ser analisado sob a ótica da Constituição Federal e dos princípios que buscam assegurar o estado democrático de direito e a segurança jurídica. Assim como qualquer outra demanda judicial, também deve haver no processo trabalhista a observância e o cumprimento do devido processo legal, de forma que a simplificação do acesso à justiça não pode ser utilizada como escusa ou caminho para um curso anormal do processo.

Assim, o *jus postulandi* e o procedimento simplificado de acesso à justiça devem ser analisados a partir de uma abordagem constitucional e em conformidade com o devido processo legal. Segundo José Afonso da Silva (2005), o devido processo legal está baseado em três princípios, quais sejam: o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude de defesa, voltados para a plena realização da cidadania.

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal é expresso ao se tratar desse princípio. Evidencia-se, assim, seu papel na busca de uma tutela judicial eficaz, permitindo a proteção dos demais direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. De acordo com Da Silva (2014) o devido processo legal tem um caráter material, que é de proteção ao direito de liberdade, e um caráter formal, que configura a garantia de “paridade de armas” entre a parte e o Estado, asseverando também:



Procura-se dar às partes a segurança de que o rito procedimental seguido será aquele previsto em lei, bem como elas terão acesso aos meios recursais e de impugnação autônoma de decisão quando entenderem que foram lesados ou quando possuírem fundado receio de sofrer lesão e a lei autorizar o cabimento (DA SILVA, 2014, p. 32).

Frente a tal natureza garantista, é necessário refletir: o uso do *jus postulandi* como meio de facilitação do acesso à justiça poderia se tornar um obstáculo à garantia processual? Diante das complexidades técnicas do processo judicial e da própria relação de trabalho vista anteriormente, a parte devidamente assistida por um procurador, naturalmente já mais privilegiada na relação, estará em uma posição de vantagem. Resta demonstrado que o desconhecimento do rito processual, inclusive dos direitos a serem pleiteados podem tornar determinadas questões irreversivelmente irrecorríveis.

Dessa forma, o que se percebe é que apesar de tentar garantir a “paridade de armas” preconizado, tal isonomia só existe quanto a capacidade de estar em juízo ou recorrer ou impugnar determinados atos. Assim, mesmo que o acesso seja facilitado, não há, na verdade, a paridade de “lutarem” em pé de igualdade. Não basta, portanto, a possibilidade de colocar-se diante do judiciário para apreciação da demanda, mas é necessário que a tutela seja satisfativa.

É possível concluir, então, que apesar da importância histórica do *jus postulandi* como meio de acesso à justiça e de garantidor da igualdade, diante das complexas relações de trabalho existentes e das inúmeras especificidades do sistema judiciário, torna-se um obstáculo ao devido processo legal, uma vez que não garante, de fato, a paridade de armas e possibilidade de ter um resultado satisfatório para a parte desassistida, tornando-se um perpetuador das desigualdades e de vulnerabilidades.

3. A EFETIVIDADE LIMITADA DO JUS POSTULANDI E A BUSCA POR SOLUÇÕES PARA O ACESSO À JUSTIÇA

3.1. A Efetividade Limitada para os Hipossuficientes



Partindo-se da concepção de que o mecanismo do *jus postulandi* foi instituído com intuito de garantir o acesso à justiça, concretizando os direitos que são estabelecidos por lei, vê-se um crescente limite quanto a efetividade desse instituto, afetando diretamente as partes hipossuficientes.

Como amplamente discutido no presente trabalho, não há como garantir plena paridade de armas no curso do processo, uma vez que a noção trazida do que seria acesso à justiça acaba por se limitar à capacidade de postular sem representação de um profissional. Dessa forma, de acordo com o atual procedimento adotado no âmbito da justiça do trabalho, não há qualquer irregularidade num processo em que a parte hipossuficiente não esteja assistida, sob alegação de que goza de seu direito de estar em juízo, enquanto o empregador, a exemplo, encontra-se amplamente assistido por uma vasta equipe jurídica.

Apesar de não haver nenhum tipo de ilegalidade, é notório que não há equidade processual nesse cenário, de forma que o vulnerável permanece em seu estado de vulnerabilidade, sem ser realmente assistido pelo Poder Judiciário. Como se viu, as complexas questões que permeiam o processo trabalhista, como ritos processuais, prazos, cálculos e demais atividades que exigem conhecimento técnico-jurídico, demonstram que apesar da intenção de se mitigar as desigualdades, o *jus postulandi* não se mostrou um meio eficaz.

Em razão disso, o instituto é alvo de discussões doutrinárias desde o seu surgimento, afloradas principalmente pelo aumento da complexidade dos processos trabalhistas e pela instauração do Processo Judicial Eletrônico (PjE). De acordo com Santos (2021):

Com o advento do processo eletrônico, o procedimento foi mantido, contudo, é de se observar que se tornou muito mais complexo, uma vez que exige um conhecimento paralelo, mínimo, de informática e acesso à internet, o que diante da parcela da população que procura tradicionalmente o Poder Judiciário sem advogado, se transforma em um grande entrave para a garantia do direito do acesso à Justiça.



É fato que a resolução do CSJT n° 94 prevê que para aquelas partes abarcadas pelo artigo 791 da CLT a prática dos atos processuais será viabilizada por intermédio de um servidor da unidade destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo. O que se infere é que para além dos aspectos formais do próprio procedimento, a incidência da tecnologia se torna mais uma forma de exclusão da população hipossuficiente.

Dada a realidade brasileira, além do desconhecimento informático do homem médio, boa parte da população, principalmente a parcela que demanda em juízo se utilizando do *jus postulandi*, muitas vezes sequer tem acesso pleno à internet. Além disso, o procedimento passa a depender da instituição de novos setores, sem previsão de funcionamento pleno e igual para todas as regiões. Não o bastante, enquanto não há a criação dos setores responsáveis, demanda-se a responsabilidade para outros pré-existentes, tornando o procedimento cada vez mais dependente, aumentando a burocracia do serviço e contrapondo-se aos princípios de simplicidade e celeridade processual preconizados pelo instituto.

Para além da limitação subjetiva, decorrente das dificuldades técnicas há também a limitação da eficácia dentro dos próprios procedimentos e instituições que coordenam e impõem parâmetros à justiça do trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao editar a súmula 425 limitou a efetividade do *jus postulandi* de maneira objetiva, determinando que só poderá ser exercido em âmbito das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Resta esclarecer que, apesar de súmulas editadas pelo TST não possuírem caráter vinculativo, representam um entendimento consolidado e de grande força normativa.

Logo, caso a parte opte por recorrer ao Tribunal Superior deverá contratar um advogado no curso do processo. É sabido que o conhecimento técnico e jurídico não é necessário apenas em fase recursal, podendo existir questões durante o processo que os exijam, mas ainda assim é cabível o *jus postulandi*. Se o instituto é de fato eficaz, como se defende, a referida súmula não possui aplicabilidade, uma vez que não justificaria tal diferenciação.



O que resta claro, portanto, é que a limitação trazida pela súmula representa um paradigma há muito percebido: o *jus postulandi* não garante, de fato, o acesso à justiça. Ocorre, no entanto, que a limitação do alcance sem apresentação de alternativa que garanta o acesso à justiça pelas partes hipossuficientes se torna apenas mais um meio de exclusão social e de perpetuação da vulnerabilidade de uma classe marginalizada. Ora, o trabalhador pode bater às portas da justiça sem representante, mas estas se fecharão caso não se sinta satisfeito e deseje recorrer se não possuir condições de pagar pelo trabalho de um representante?

O que se conclui é que a ideia de acesso à justiça é o fim desejado, no entanto, os caminhos para o alcance efetivo ainda se mostram nublados. O *jus postulandi*, pelas deficiências apresentadas não se mostra efetivo e a postura do judiciário brasileiro em relação a justiça do trabalho demonstram que se trata de mais um grau jurisdicional onde os vulneráveis estarão sempre vulneráveis.

Por fim, a Reforma Trabalhista - Lei nº. 13.467, tem como um dos principais pontos a possibilidade de acordos individuais entre empregadores e empregados, com maior relevância. Em sede de *jus postulandi* tal possibilidade pode acarretar ainda mais limitação na efetividade do acesso à justiça. Isso porque, dada as lógicas das relações de trabalho e emprego no Brasil, permeadas por precarização e desigualdades sociais, o cenário que se espera é que, parte vulnerável que pleiteia sozinha, sem conhecimento jurídico necessário aceite acordos prejudiciais à sua demanda, seja pela coação ou por falta de entendimento de seus direitos, tendo seu direito à justiça atendido, mas ineficaz.

Trata-se, portanto, de uma reflexão sobre a justiça e o papel das instituições garantidoras. Viu-se que não basta a expectativa do direito, a possibilidade de estar em juízo e pleitear seus direitos, mas da necessidade de um sistema em que a tutela jurisdicional seja satisfatória e cumpra seu papel de redutor de desigualdades e garantidor de direitos fundamentais.

3.2. A Necessidade de Aprimoramento da Garantia do Acesso à Justiça



A extinção do instituto do *jus postulandi* de forma alguma resolveria o problema do acesso à justiça por parte dos hipossuficientes no Brasil. A solução não poderia basear-se em findar a possibilidade de que cidadãos vulneráveis percam sua possibilidade de pleitear seus direitos. O que se espera, em verdade, é que a partir da análise da eficácia e a observância da sua limitação e ineficácia, conceba-se o aprimoramento dos mecanismos jurídicos para um efetivo acesso à justiça e alcance da isonomia entre as partes.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos, estando a assistência judiciária aos hipossuficientes no rol de direitos fundamentais assegurados. Da mesma forma, o artigo 134 do mesmo diploma dispõe a forma de como essa proteção estatal será efetivada:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

O texto garante não apenas a assistência jurídica perante os órgãos do poder judiciário, mas orientação jurídica e auxílio em atos extrajudiciais. As causas trabalhistas não estão fora da competência das Defensorias Públicas, nesse sentido a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 199 em seu artigo 14, que trata da organização da Defensoria Pública da União, atrai para esse órgão a responsabilidade de atuação perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, segundo Da Silva (2014) a referida atuação não é recorrente devido a falta de estrutura adequada para suprir as demandas, sendo priorizados os atendimentos em que as partes não podem atuar sem assistência. Dessa forma, não se nega a atuação da DPU nas causas trabalhistas, mas observa-se que é reduzida. Ocorre, no entanto, que apesar das dificuldades numéricas e estruturais

não se pode retirar o direito do trabalhador de buscar assistência do Estado por meio da Defensoria Pública, principalmente frente a ineficiência do *jus postulandi*. Nesse sentido entende Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro:

Parece ser desnecessário que a instituição exerça seus papéis na Justiça do Trabalho, haja vista a existência dos sindicatos e da possibilidade de parte ingressar com processo, sozinha, por meio do exercício do *jus postulandi*. No entanto, é de se ressaltar que o instituto do *jus postulandi* é extremamente frágil e prejudicial, pois é indubitável que a parte não tem os conhecimentos técnicos adequados para defender os seus direitos processuais fundamentais. Já os sindicatos já têm bastantes responsabilidades com os profissionais da categoria. Com a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os sindicatos perderam o montante da contribuição sindical obrigatório, o que pode dificultar monetariamente a contratação de advogados próprios. (CASTRO, 2019, p. 45)

Frente a isso, é possível conceber que a Defensoria Pública é um mecanismo indispensável para garantir o acesso à justiça de maneira plena, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa, inclusive em sede de recurso, no qual não é possível a atuação de forma desassistida. O que se vê, portanto, é a necessidade de aprimoramento do órgão no que tange às demandas trabalhistas, uma vez que se trata de uma garantia constitucional que não pode ser subutilizada em razão da mera possibilidade postulatória da parte.

Ainda conforme Castro (2019), a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 sucateou ainda mais os mecanismos de acesso à justiça no que tange aos sindicatos, figuras importantes no processo de acesso à justiça. Os sindicatos podem atuar como representante processual na defesa de direitos dos trabalhadores ou da categoria que representa. Ocorre que após a Reforma a contribuição sindical deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa. Nesse sentido, os sindicatos foram enfraquecidos e perderam recursos, tornando praticamente inviável a assistência aos hipossuficientes.

Diante do apresentado, observa-se que a garantia do acesso à justiça, embora formalmente assegurada, encontra barreiras para sua efetivação, seja pela ineficiência do *jus postulandi*, pela omissão das Defensorias Públicas, somados ao



enfraquecimento dos sindicatos. Dessa forma, a superação dessas limitações exige a manutenção dos mecanismos já existentes, mas principalmente de seu incentivo e fortalecimento, de modo que trabalhadores tenham acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. O aprimoramento dessas instituições revela-se, portanto, como um caminho possível para a concretização da isonomia entre as partes e para o verdadeiro alcance do acesso à justiça no âmbito das relações laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, constatou-se a origem e a consolidação do *jus postulandi* no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, ressaltando-se seu propósito de assegurar o acesso à justiça ao trabalhador, tradicionalmente considerado parte hipossuficiente da relação laboral. Verificou-se ainda, o alinhamento do instituto à lógica protetiva que fundamenta esse ramo jurídico, representando, historicamente, um mecanismo de democratização da justiça. Contudo, restou igualmente demonstrado que tal prerrogativa, embora concebida com inegável relevância social, sempre esteve sujeita a limitações práticas, especialmente em razão da complexidade crescente dos procedimentos processuais, o que relativiza sua eficácia plena.

Ademais, observou-se que, a despeito de sua finalidade precípua de simplificar o ingresso das partes em juízo, o *jus postulandi* revela-se insuficiente para assegurar, de modo efetivo, a paridade de armas entre os litigantes. Consonante a isso, a técnica e a especialização exigidas pelo devido processo legal acabam por restringir a real utilidade da prerrogativa, acarretando, não raras vezes, prejuízos àqueles que, desprovidos de conhecimento jurídico adequado, buscam exercer esse direito. Destarte, evidencia-se que, em diversos cenários, o instituto deixa de cumprir a função garantidora que lhe é atribuída, aproximando-se mais de uma formalidade normativa do que de um instrumento concreto de acesso amplo e igualitário à jurisdição.



Por fim, restou patente a efetividade limitada do princípio à contemporaneidade, sobretudo diante das exigências tecnológicas do processo eletrônico e da carência de políticas institucionais que amparem, de forma adequada, os trabalhadores que necessitam recorrer a esse expediente. Nesse diapasão, cumpre salientar que, embora revestido de caráter democrático, o instituto se mostra insuficiente para suprir, sozinho, as necessidades de tutela efetiva no processo trabalhista. Impõe-se, portanto, a reflexão crítica acerca de sua manutenção nos moldes atuais, a fim de que sejam delineados mecanismos complementares capazes de concretizar, de maneira substancial, o princípio do acesso à justiça e, assim, garantir que o *jus postulandi* não permaneça apenas como um ideal formal, mas se converta em instrumento efetivo de proteção aos direitos sociais trabalhistas.

REFERÊNCIAS

AVELINO, José Araujo. **O jus postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?** *Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 87–94, out. 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1648>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective**. *Buffalo Law Review*, Buffalo, v. 27, n. 2, p. 181-292, 1978. Disponível em:



<https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol27/iss2/1/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARDEL, Renato de Souza. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, Salvador, ano VI, n. 8, p. 334-341, jan. 2017. Disponível em: <https://trt5.jus.br>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da defensoria pública na justiça do trabalho**. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

FERNANDES, Paolla Halfed; BICKEL, Janaína Silveira Castro. **A (in)efetividade do jus postulandi na Justiça do Trabalho. Perspectivas em Políticas Públicas [Recurso Eletrônico]**, Belo Horizonte, v. 18, n. 35, p. 166-192, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/59735>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, JOÃO PEDRO LOPES ESTEVÃO DA. **A (in)efetividade do jus postulandi na justiça do trabalho. a (in)efetividade do jus postulandi na justiça do trabalho**, [S. l.], p. 1-54, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35065>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Natasha Souza Clemente da. **O jus postulandi na justiça do trabalho em face do devido processo legal**. 2014. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

